



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.742 - PB (2012/0061451-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAULO ROLIM SOARES
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
ADVOGADO : MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO
INTERES. : GILVANDO CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S) - PB012548

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp 136902/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/03/2017; AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu parcial provimento ao recurso tão somente para aplicar a sanção de ressarcimento. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.742 - PB (2012/0061451-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SAULO ROLIM SOARES
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
ADVOGADO : MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO
INTERES. : GILVANDO CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S) - PB012548

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 1.766):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para a revisão das sanções impostas em decorrência de condenação por improbidade administrativa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.742 - PB (2012/0061451-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp 136902/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/03/2017; AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

No tocante as sanções aplicadas em decorrência do ato ímprobo, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 1537/1.538):

[...]

O que se constata dos autos é que não houve a aplicação dos recursos, nem a sua devolução, e que a contrapartida que competia ao Município também não foi empenhada, levando à conclusão de que, ainda que tenha sido aplicado parte do valor da primeira parcela, a obra ficou comprometida sem atingir o seu objetivo social.

Dessa forma, conforme colocado pelo Representante do Parquet, conclui-se que houve, no mínimo, culpa dos gestores na incorreta administração dos recursos públicos, sendo o caso de lesão aos cofres públicos, conforme tipificado no art. 10, da Lei 8.429/92.

Inobstante as alegações dos Apelantes, afirmando a inocorrência das condutas a eles atribuídas, o contexto probatório existente nos autos é assente na comprovação da prática de atos lesivos ao erário e atentatórios aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, da Lei 8.429/92.

Quanto à alegação de desproporcionalidade das penas impostas na Sentença objurgada, vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade e pertinência da aplicação das penalidades previstas no art. 12, da LIA (Lei de Improbidade Administrativa):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Reveste-se, portanto, a Decisão atacada de legalidade, proporcionalidade e adequação às condutas atribuídas aos Apelantes, considerando as provas dos autos, daí por que merece ser mantida em todos os seus termos.

[...]

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CONFIGURAR ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 136902/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/03/2017, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, XII, E 10, II, DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 DO STF E 211 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

[...]

6. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do acervo fático, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não se vislumbra na espécie. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1307843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/08/2016, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RÉU QUE, DE ACORDO COM A MOLDURA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ATESTOU, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS E DENTISTAS QUE, NA VERDADE, JAMAIS ATUARAM NO PROGRAMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA CORTE LOCAL. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM TER O RÉU AGIDO COM DOLO MANIFESTO. PONTO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DANO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS APLICADAS. REVISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é prevalente no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas hipóteses excepcionais em que exsurja evidente desproporcionalidade entre a conduta do agente e as sanções aplicadas, o que não se verifica no presente caso.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (REsp 1445348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2016, **grifo nosso**).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0061451-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 159.742 / PB**

Números Origem: 07620000000075001 200682000078463 76200000000075 76200000000075001

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAULO ROLIM SOARES
ADVOGADO	: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVANTE	: GILVANDO CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO	: GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S) - PB012548
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
ADVOGADO	: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAULO ROLIM SOARES
ADVOGADO	: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
ADVOGADO	: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO
INTERES.	: GILVANDO CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO	: GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S) - PB012548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu parcial provimento ao recurso tão somente para aplicar a sanção de ressarcimento.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.742 - PB (2012/0061451-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAULO ROLIM SOARES
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
ADVOGADO : MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO
INTERES. : GILVANDO CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S) - PB012548

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, o saudoso Ministro FRANCCIULLI NETTO dizia que a aplicação das sanções da Lei 8.429 deve ocorrer a luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem contudo privilegiar a impunidade para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade. Deve o Magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público e outros elementos configuradores da situação.

2. Neste caso em apreço, vê-se que a lesão ocasionada aos cofres públicos, e que ocasionou o ressarcimento de R\$ 15.260,07, aplicou-se o seguinte rol de multas: o ressarcimento ao erário dos gastos indevidamente realizados que são R\$ 15.000,00; multa civil no valor equivalente ao ressarcimento, que somam R\$ 30.000,00, e mais a suspensão dos direitos políticos do agente por seis anos.

3. Peço vênia para ficar vencido e dar parcial provimento ao Agravo Interno para que se aplique somente o ressarcimento, tendo em vista a desproporção da sanção em relação à gravidade da infração, que resultou num prejuízo de R\$ 15.000,00.

4. É como voto.